

CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ



Regimento Interno Câmara Municipal de Aporé - GO

Rua Maria Nogueira Sales, Quadra 03, Lote 12, nº 51 - Cep 75.825-000

APORÉ - GO



EDITORIAL

Amigos e Amigas de Aporé,

Muitas vezes, as atribuições conferidas a nós, Vereadores, não são de fato conhecidas pelos senhores. Necessário então, esclarecer que dentre outras coisas, temos a função de criar, discutir as questões locais e fiscalizar o ato do Executivo Municipal (Prefeito) com relação à administração e gastos do Orçamento.

Ainda dentro dessa linha, temos o dever de trabalhar em função da melhoria da qualidade de vida da nossa população, elaborando leis, recebendo às pessoas, atendendo às indicações, e desempenhando a função de mediador entre os habitantes e o Prefeito.

Essas atribuições estão definidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município. Para garantir a efetiva operacionalização dos trabalhos Legislativos, inclusive no que se refere às relações Parlamentares e Partidárias, foi criado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aporé, que também é norma disciplinadora dos direitos e deveres dos Parlamentares e Partidos que compõem o Parlamento.

É ele que define a atuação das Comissões Técnicas e contém as normas que padronizam os procedimentos no âmbito do Poder Legislativo.

Com a edição dessa obra, buscamos esclarecer aos senhores como é o funcionamento e as normas que regem o trabalho do Vereador.

Um grande abraço a todos e uma ótima leitura!

LEGISLATURA 2013 - 2016

Vereadora: Claudia Aparecida da Silva

Partido: PSDB

Biografia: Natural de Santo Amaro, São Paulo, Cláudia do PSF, como é popularmente chamada, sempre lutou pelas pessoas mais humildes. Nesse mandato, tem estendido ainda mais suas ações, pois além de prestar apoio às pessoas nas questões da Saúde, contribui decisivamente para a melhoria da qualidade de vida da comunidade local, seja na área da Segurança, da Educação ou na Assistência Social, prestando relevantes serviços à cidade de Aporé.

Vereador: Gilson Jesus de Souza

Partido: PSD

Biografia: Nascido em 6 de agosto de 1979, Gilson está em seu segundo mandato como Vereador. Seu foco de atuação é o esporte, onde “briga” para difundir e melhorar a área esportiva do Município. Para ele, o esporte é um dos melhores instrumentos para formar cidadãos, pois ao mesmo tempo em que tira as crianças das ruas, evita problemas com drogas e outros males. Além disso, o vereador tem forte atuação também na Zona Rural, onde busca atender também os anseios do homem do campo.

Vereador: Ivanilda Freitas da Silva

Partido: DEM

Biografia: Natural de Paranaíba (MT), a Professora Ivanilda nasceu em 27 de julho de 1962, está no segundo mandato e traz no DNA a marca da política no seu melhor sentido. Seu sogro, João Veríssimo de Carvalho já foi vereador e Prefeito de Aporé. A sogra, Teodora da Silva Carvalho e seu cunhado Gilberto José também já foram Vereadores e Vice-Prefeito da cidade. Professora por excelência, Ivanilda tem na educação seu foco natural, mas atua fortemente também no Setor Rural do Município, buscando melhorar a vidas das pessoas do campo.

Vereador: Karina Barbosa P. da Silva

Partido: PP

Biografia: Enfermeira de profissão, Karina é natural de Cassilândia e nasceu no dia 18 de agosto de 1970. Esse é seu primeiro mandato como Vereadora, mas como profissional da Saúde, Karina já tem todo um histórico de serviços prestados à comunidade. Agora, na Câmara, ela espera e acredita que poderá fazer ainda mais pelas pessoas. E é exatamente isso que ela pretende: ser um instrumento a serviço das pessoas, buscando contribuir para melhorar a qualidade de vida da população de Aporé.



RESOLUÇÃO Nº 001/2013 DE 19 DE AGOSTO DE 2013.

Vereador: Luiz Paulo da Silva (Lalau)

Partido: DEM

Biografia: Em seu terceiro mandato, Lalau já um experiente servidor do povo de Aporé. Natural de Santo Albertino (SP), e nascido em 14 de maio de 1963, tem na área da Saúde seu principal foco de atuação. Na cidade já é comum: seja qualquer hora da noite ou do dia, passou mal é só chamar o Luiz Paulo que o atendimento é na hora. Com toda sua experiência e disposição, Lalau é mais um grande soldado em defesa do povo de Aporé.

Vereador: Oliveira Souza Fleury (Barretinho).

Partido: DEM

Biografia: Natural de Itajá, Oliveira Barreto é um ferrenho defensor do município de Aporé. Nascido em 13 de março de 1983, está no segundo mandato e tem como referência uma destacada atuação na área social, onde trabalha diuturnamente para melhorar a vida das pessoas mais simples do município. Mas ele vai mais além, atua fortemente também na educação e principalmente, nas questões da Saúde da população. Como presidente do Legislativo, Barretinho não se furta dos debates e participa ativamente de todas as discussões da Casa, sempre pautado pelo interesse da população e não partidário.

Vereador: Ronivaldo Lemes Vilela (Roni)

Partido: PR

Biografia: Também “debutante” como vereador, Ronivaldo chega à Câmara com toda disposição para fazer um grande mandato. Natural de Aporé, nasceu em 2 de agosto de 1973 e atua mais fortemente no social, onde atende com todo carinho as pessoas que o procuram, seja em seu gabinete ou então em sua própria residência. Com ele também não tem horário, qualquer hora é boa para atender a comunidade.

Vereador: Saulo José da Silva

Partido: PSDB

Biografia: Em seu terceiro mandato como vereador, Saulo tem como marca a disposição de lutar pela melhoria de vida da população. Nascido no dia 13 de maio de 1954, em Pontes Gestal (SP), o vereador atua em áreas como Educação e Assistência Social, mas também procura saber as necessidades da população, onde depois vai ao Poder Executivo solicitar a realização de obras importantes no Município.

Vereador: Valdiney Souza da Costa (Neguinho Eskinão)

Partido: PR

Biografia: Atual vice-presidente da Câmara, Neguinho Eskinão está em seu primeiro mandato. Nascido em Aporé em 18 de agosto de 1970, chega ao Legislativo Municipal com a determinação de prestar um grande serviço à comunidade. Conhecido pelo carinho e atenção que sempre dispensou à comunidade como comerciante, Neguinho já nesses primeiros meses com vereador tem mostrado que veio para fazer “a diferença”, e que tem muito a contribuir para melhorar a vida da População aporeana. Seu principal campo de atuação está na área social.

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, FAZ saber que a edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e ele promulga a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Maria Nogueira de Sales, quadra 03, lote 12 - CEP 75825-000 - Aporé-GO.

Parágrafo único. Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 3º. No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

**CAPÍTULO II****DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 4º. O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VI - a gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

Art. 5º. Na sede da Câmara Municipal não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Nenhum objeto pertencente ao Poder Legislativo Municipal poderá ser retirado de seu recinto a título de empréstimo, salvo deliberação plenária.

Art. 6º. Por solicitação de qualquer dos Vereadores, os trabalhos poderão ser suspensos para estudos da matéria em discussão.

Art. 7º. É obrigatório o uso de paletó e gravata aos senhores Vereadores durante as sessões, exceto para as mulheres, que deverão se trajar de forma compatível com a dignidade do cargo.

**CAPÍTULO III****DA LEGISLATURA**

Art. 8. A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

Seção I**Da sessão de instalação**

Art. 9º. A sessão solene de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, que se iniciará às 09:00 horas, independente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

Art. 10. Lida à relação nominal dos diplomados, o presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HOMESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”.

§ 1º. Atendido o disposto no caput deste artigo, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: **“ASSIM O PROMETO”.**

§ 2º. Prestado o compromisso, lavar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse e de entrega da declaração de bens, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação prevista no artigo 9º poderá fazê-lo em até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, perante o Presidente da Mesa Diretora.

§ 4º. Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior deste artigo.

§ 5º. Empossados os Vereadores o presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o seguinte compromisso:



“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR A LEI, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTANDO A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 6º. Os compromissos se completam com as assinaturas no Livro de Termo de Posse.

§ 7º. Imediatamente após as posses do Prefeito e do Vice-Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para o fim especial de eleger os membros da Mesa Diretora.

§ 8º. Caso a eleição da Mesa não se efetive, por qualquer motivo, na sessão solene de instalação, será realizada em outra subsequente, até efetivá-la.

§ 9º. Na hipótese de não se verificar, no dia previsto neste artigo, a presença do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da câmara.

Art. 11. Instalada a legislatura e eleita a Mesa Diretora, o Presidente dará a palavra aos oradores que se apresentarem, encerrando a sessão em seguida.

Seção II

Da sessão legislativa ordinária

Art. 12. A sessão legislativa ordinária compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. O número de sessões ordinárias será no mínimo de cinco a cada mês e serão realizadas, preferencialmente, nos cinco primeiros dias úteis do mês.

§ 2º. No primeiro período legislativo, logo após a posse dos Vereadores, a Câmara terá recesso parlamentar somente no mês de julho.

§ 3º. Os períodos legislativos são improrrogáveis.

§ 4º. O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.

§ 5º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na sessão legislativa ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.



§ 6º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 7º. O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Seção III

Da sessão legislativa extraordinária

Art. 13. A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 2º. A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de três dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 3º. O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito ou eletrônico, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal de Aporé.

§ 4º. Nos períodos de recesso parlamentar, a apreciação do pedido nos termos deste artigo far-se-á em sessão plenária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º. No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

TÍTULO II

Dos Vereadores



CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 14. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 15. O setor competente da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

Seção I

Da perda do mandato e da renúncia

Art. 16. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Art. 17. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício com firma reconhecida dirigido ao Presidente da Câmara.

Seção II

Das faltas e das licenças

Art. 18. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões, com desconto de 1/30 de seu subsídio por sessão.

§ 1º. Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento do grande expediente, conforme controle por painel eletrônico ou, não

existindo ou não funcionando este, por chamada nominal.

§ 2º. A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico.

Art. 19. Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - doença;



II - nojo;

III - gala;

IV - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - atividades inerentes ao exercício do mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. As justificativas serão apresentadas por escrito no prazo de até duas sessões plenárias após o retorno às atividades.

§ 2º. Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II, III e IV, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.

§ 3º. Somente o Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta por escrito às sessões para atender as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - em virtude de licença gestante, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I e III, sendo deferido após deliberação plenária no caso do inciso II.

§ 3º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 4º. Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário posteriormente.

Art. 21. Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o



mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 22. A investidura em cargo previsto no artigo 30, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO II

Da Convocação de Suplente

Art. 23. Convocar-se-á, imediatamente, o suplente nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular em função prevista no artigo 30, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município;

III - licença por doença, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º. O suplente tomará posse, no prazo de cinco dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º. O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista artigo 30, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município.

§ 4º. Nos casos dos incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno através de ofício.

CAPÍTULO III



Das Lideranças, Representações Partidárias e Blocos Parlamentares

Art. 24. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum à qual caberá a competência de representá-los.

§ 2º. O bloco parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este Regimento às representações partidárias com assento na Casa.

§ 3º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º. Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de dois Vereadores.

§ 5º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 6º. O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

Art. 25. As bancadas integrantes de bloco parlamentar não poderão fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 26. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.

§ 2º. As bancadas e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes.

§ 3º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º. O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário pelos respectivos vice-líderes.



§ 5º. O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder se assim o desejar.

TÍTULO III

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Da Composição

Art. 27. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita anualmente na última sessão ordinária do mês de dezembro.

§ 1º. A Mesa Diretora dos trabalhos da Câmara será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º. No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e na impossibilidade deste, o 2º Secretário, respectivamente, e na impossibilidade destes, o Vereador mais votado.

§ 3º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de quinze dias contados da vaga.

§ 4º. No caso de vaga do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a presidência o Vice-Presidente que convocará eleição para o cargo vago no prazo de trinta dias contados da vaga.

Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 29. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.



Seção II

Da competência

Art. 30. Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

VI - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

VIII - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

IX - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

X - expedir normas e medidas administrativas;

XI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

XII - prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal, na forma da lei;

XIII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;



XIV - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

XV - apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na última sessão ordinária da sessão legislativa;

XVI - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício.

§ 1º Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos X e XI deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente.

§ 2º Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Comissão Executiva poderá atribuir à supervisão do 1º e do 2º Secretários, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

Seção III

Da eleição da Mesa

Art. 31. A eleição da Mesa para mandato de um ano será feita por voto aberto, na última sessão ordinária do mês de dezembro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente os eleitos, não permitida à reeleição, para o mesmo cargo, observados os seguintes requisitos:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada nominal dos Vereadores, para votação;

III - obtenção do resultado por maioria simples dos votos;

IV - escolha do candidato mais idoso nas eleições, no caso de empate;

V - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

§ 1º. As chapas que concorrerem aos cargos da Mesa deverão ser inscritas na Secretaria da Câmara em até uma hora antes do início da eleição, para registro, devendo conter a indicação dos candidatos e dos respectivos cargos que irão concorrer, com as respectivas assinaturas, sendo que a falta da assinatura de qualquer membro impede a inscrição da mesma.

§ 2º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa, os quais indicarão os respectivos candidatos aos cargos que lhes caibam prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas representações.



§ 3º. Salvo composição diversa resultante de acordo entre as representações, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 4º. Qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 5º. A apuração será feita pelos líderes de bancada e por um membro da Mesa, designado pelo Presidente.

Seção IV

Da destituição dos membros da Mesa

Art. 32. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 68 e seguintes deste Regimento.

Seção V

Da segurança interna da Câmara

Art. 33. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente, podendo valer-se de servidores integrantes do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço, ou ainda, requerer elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem.

Art. 34. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;



- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade competente.

§ 3º. Se no recinto da Câmara Municipal for cometido infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o presidente deverá levar a notícia do crime às autoridades competentes para as providências que reputarem cabíveis.

Art. 35. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 36. É proibido o porte de arma no recinto do Plenário, exceto para a polícia.

§ 1º. Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º. Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decore parlamentar.

Seção VI

Do Presidente

Art. 37. O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.



Art. 38. São atribuições do Presidente:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III - dar posse aos Vereadores;
- IV - dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VI - presidir a Comissão Executiva;
- VII - quanto às sessões da Câmara:
 - a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
 - b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - c) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das correspondências que entender convenientes;
 - d) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - e) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
 - f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - g) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
 - h) decidir as questões de ordem;
 - i) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
 - k) anunciar o resultado da votação;
 - l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;



- m)** determinar a publicação da ordem do dia no diário da Câmara, no prazo regimental;
- n)** elaborar a redação para a segunda discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
- o)** convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
- p)** convocar sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 13;
- q)** indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa;
- r)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando omisso o Regimento;
- s)** mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.

VIII - quanto às proposições:

- a)** aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
- b)** dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c)** encaminhar projetos de lei à sanção Prefeitoral;
- d)** promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e)** baixar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação;

IX - quanto às Comissões:

- a)** homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- b)** homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

X - quando à administração da Câmara:

- a)** nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir



- funcionários da Câmara e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, na forma da lei;
- b)** superintender o serviço de Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites de orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;
- c)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas do mês anterior;
- d)** realizar licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- e)** determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;
- f)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g)** providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

- h)** fazer, ao final de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

XI - quanto as relações externas da Câmara:

- a)** dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b)** superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vetadas pelo Regimento;
- c)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d)** agir judicialmente em nome da Câmara, *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;
- e)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, na forma do artigo 24 da Lei Orgânica do Município;
- f)** encaminhar ao Prefeito e aos secretários municipais os respectivos pedidos de convocações para prestarem informações;
- g)** dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h)** promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção



da Câmara ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Subseção I

Da licença do cargo de Presidente

Art. 39. O Presidente, para ausentar-se do País ou do Município, por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo único. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.

Seção VII

Do Vice-Presidente

Art. 40. São atribuições do Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente;
- II - exercer a atribuição a que se refere o parágrafo único do artigo 52 da Lei Orgânica do Município.

Seção VIII

Dos Secretários

Art. 41. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II - ler a matéria do expediente;
- III - anotar as discussões e votações;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI - inscrever orador para o grande expediente;



VII - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;

VIII - fiscalizar a publicação dos debates;

IX - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

Art. 42. São atribuições do 2º Secretário:

- I - ler a ata da sessão anterior;
- II - fazer o assentamento de votos nas eleições;
- III - substituir o 1º Secretário.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Art. 43. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres, especializados, realizar investigações e representar o legislativo, sendo:

- I - permanentes as de caráter técnico-legislativo, composta por três Vereadores, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de leis atinentes à sua especialidade, além das atribuições do artigo 18, § 1º, incisos I a VI da Lei Orgânica do Município.
- II - temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Seção I

Das Comissões Permanentes

Art. 44. São Comissões Permanentes:

- I - a Comissão de Justiça e Redação;
- II - a Comissão de Finanças e Orçamento;



III - a Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV - a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Desporto;

Art. 45. As Comissões Permanentes compor-se-ão de três membros.

Parágrafo único. Cada Vereador deverá integrar obrigatoriamente pelo menos uma Comissão Permanente, não podendo, no entanto, participar de mais de três.

Subseção I

Da composição das Comissões Permanentes

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão indicados para integrá-las pelo período de um ano, permitida a recondução.

Art. 47. No início das sessões legislativas da legislatura os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes até o dia 10 de janeiro, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes serão compostas por presidente, relator e membro.

Art. 48. Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Art. 49. Dentro do prazo de três dias úteis depois de homologada, a comissão reunirá-se para eleger seu presidente e relator

Parágrafo único. Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso dentre os componentes da Comissão, o qual também substituirá o presidente e relatores eleitos em suas ausências ou impedimento.

Subseção II

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 50. Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município; exarar parecer sobre matéria atinente a servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;

IV - à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Desporto exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos; exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação, nutrição, práticas esportivas e de lazer;

§ 1º. As sugestões da Consulta pública referentes ao Plano Plurianual, à Lei de



Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, serão sistematizadas e apreciadas individualmente em parecer justificado, até a realização da Audiência Pública, especificando a admissibilidade ou recusa, sendo que as sugestões admitidas serão formatadas em emendas, sob a responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º. No Portal da Câmara Municipal de Aporé será disponibilizado parecer e link para as emendas tratadas no parágrafo anterior.

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

Art. 51. Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

III - receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI - realizar diligências.

§ 1º. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

§ 2º. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º. As comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Justiça e Redação, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.



§ 4º. Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

§ 5º. As audiências de que trata o inciso I serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de Vereador, a pedido de entidade legalmente constituída.

§ 6º. Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

§ 7º. A audiência pública de que trata o inciso I deste artigo terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Art. 52. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º. Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º. Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica do Município ou ao Regimento Interno.

Art. 53. As atividades de controle externo previstas no artigo 45, § 1º da Lei Orgânica do Município cabem à Comissão de Finanças e Orçamento.

Subseção III

Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 54. As reuniões das Comissões Permanentes acontecerão de acordo com o regulamento interno que adotarem.

Parágrafo único. As reuniões serão marcadas em dias e horários que não interfiram



nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões.

Art. 55. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões das comissões serão públicas;

II - o quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão;

III - prazo de dez dias úteis para que o relator apresente parecer;

IV - prazo de três dias úteis para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

V - deliberação por maioria absoluta dos membros da comissão.

§ 1º. Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Vereador será notificado para devolução imediata da proposição, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Corregedoria da Câmara no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do projeto, para as providências cabíveis.

§ 2º. Findo o prazo, o Presidente determinará nova distribuição da matéria.

§ 3º. O pedido de diligência suspende os prazos previstos neste artigo.

§ 4º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

Art. 56. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de dez dias para exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 2º. Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspende o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. O prazo para exarar parecer para matéria com pedido de urgência do Executivo será de três dias, comum a todas as comissões competentes.

Art. 57. Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pela Assessoria Jurídica da Câmara, no prazo de trinta dias.



§ 1º. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e sugeridas as comissões para tramitação da proposição.

§ 2º. A Comissão de Justiça e Redação poderá indicar comissões competentes para tramitação da matéria, ainda que não sugeridas pela Assessoria Jurídica.

Seção II

Das Comissões Temporárias

Art. 58. São Comissões Temporárias:

I - Especial;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - Processante;

IV - de Representação.

Parágrafo único. O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes nos incisos I, II e III será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 59. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante requerimento, o qual poderá ser instruído pela assessoria jurídica da Câmara, se houver, receberá parecer da Comissão de Justiça e Redação e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º. O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.



§ 3º. O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em Plenário por maioria absoluta.

§ 4º. Sendo rejeitado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 5º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu presidente e relator.

§ 6º. O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição do presidente e relator.

§ 7º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º. Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto outra estiver em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

§ 9º. No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 10. Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 11. O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo presidente da comissão.

Art. 60. Na composição das Comissões Especiais, os líderes indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 61. As reuniões das Comissões Especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem.

Art. 62. Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Art. 63. Nas reuniões deliberativas será exigido quórum de maioria absoluta.

Subseção II



Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 64. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado.

§ 1º. O requerimento será subscrito por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, indicará a finalidade da comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.

§ 2º. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 3º. Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu presidente e relator.

§ 4º. O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o presidente e relator eleitos, em suas ausências ou impedimentos.

§ 5º. No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 6º. Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto outra estiver em funcionamento.

§ 7º. Recebido o requerimento de constituição da Comissão de Inquérito o Presidente ordenará sua publicação no placar e no Diário Oficial do Estado.

§ 8º. O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo presidente da comissão.

Art. 65. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 66. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem.

Art. 67. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério



Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

Subseção III

Das Comissões Processantes

Art. 68. As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas neste Regimento cominadas com destituição;

II - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração punível com perda do mandato e em caso de sentença criminal que não tenha determinado a perda do mandato;

III - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito municipal ou contra secretário municipal, por infração político-administrativa.

Art. 69. As Comissões Processantes serão compostas de três membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos.

1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, e os Vereadores subscritores da representação, bem como os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso I.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 70. Constituída a Comissão Processante, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Subseção IV

Das Comissões de Representação

Art. 71. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.



Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

Seção V

Dos pareceres

Art. 72. Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 73. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º. O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º. Voto em separado acompanhado pela maioria absoluta dos membros da comissão passa a constituir o seu parecer.

§ 3º. Não acolhidos pela maioria absoluta dos membros da comissão o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da comissão.

TÍTULO IV

Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de radiodifusão e pela internet.

Art. 75. As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação.



§ 2º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§ 3º. Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário de Aporé, no dia 14 de novembro;

III - instalar a legislatura;

IV - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 76. As sessões ordinárias terão início às dezenove horas e trinta minutos, nos dias especificados neste Regimento, com duração de até três horas.

Art. 77. As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, comunicando à Câmara, em sessão ou através do placar da Câmara.

§ 2º. A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias.

§ 3º. As sessões plenárias realizadas dentro da sessão legislativa extraordinária serão sempre extraordinárias.

Art. 78. A duração das sessões será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar o término da ordem do dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

Art. 79. A sessão poderá ser suspensa para:

I - preservação da ordem;



II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepcionar visitantes ilustres;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 80. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I - por falta de quorum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houverem oradores para fazer uso da palavra no horário do grande expediente e explicações pessoais;

III - em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade, por calamidade pública ou por acordo de lideranças, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV - por tumulto grave.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 81. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I - pequeno expediente;

II - ordem do dia;

III - grande expediente;

IV - explicação pessoal.

Seção I

Do pequeno expediente

Art. 82. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de trinta minutos.

Art. 83. O pequeno expediente destina-se:



I - à leitura e aprovação da ata;

II - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;

III - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

IV - à inscrição dos oradores para o pequeno e grande expediente;

§ 1º. Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

§ 3º. Havendo tempo restante, poderá ser utilizado por oradores inscritos para tratar de assunto de livre escolha, sem apartes, observado o limite de cinco minutos para cada orador.

§ 4º. As inscrições a que se refere o inciso IV serão solicitadas à Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, assegurada a preferência aos que não hajam falado na sessão anterior.

Seção II

Da ordem do dia

Art. 84. Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á à ordem do dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 153 deste Regimento.

§ 2º. O 1º Secretário procederá a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 85. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;



II - no caso de inversão de pauta;

III - no caso de preferência;

IV - para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: “peço a palavra para assunto urgente”, concedida a palavra, ele deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º. A inversão da pauta da ordem do dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 86. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

Seção III

Do grande expediente

Art. 87. O grande expediente terá início ao esgotar-se a pauta da ordem do dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.

§ 1º. Cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 2º. As inscrições serão realizadas junto à Mesa, a partir do início da sessão, pelo próprio parlamentar, sendo válidas para todas as sessões do mês, contadas da primeira.

§ 3º. Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.



§ 4º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao grande expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 5º. A parte final do grande expediente será destinado à liderança do Prefeito, às lideranças de partido não integrante de bloco parlamentar e às lideranças de bloco parlamentar, dispondo cada líder de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, a ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias ou de blocos parlamentares e por primeiro o líder do Prefeito.

§ 6º. O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

Seção IV

Da explicação pessoal

Art. 88. Terminado o grande expediente, presente, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, passar-se-á à explicação pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 89. A explicação pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

Art. 90. A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

Art. 91. Findos os trabalhos, o Presidente anunciará a ordem do dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais



Art. 92. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º. O orador deverá falar da tribuna e, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

Seção II

Do uso da palavra

Art. 93. O Vereador poderá falar:

I - por cinco minutos, sem apartes:

a) para retificar ou impugnar ata;

b) se autor da proposição, líder de blocos parlamentares ou de bancada com mais de um integrante, para encaminhar a votação;

c) para declaração de voto;

d) para explicação pessoal.

II - por dez minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem;

III - por dez minutos, prorrogável por igual prazo, com apartes, para discutir requerimento e para discutir a redação final dos projetos;

IV - por quinze minutos, com apartes:

a) para tratar de assunto de sua livre escolha durante o grande expediente;

b) para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

V - por vinte minutos, com apartes:

a) para discutir requerimento de sua autoria;

b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe



for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso IV, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 94. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 95. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - para recepção de visitantes ilustres;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV - por ter transcorrido o tempo regimental;

V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Seção III

Dos apartes

Art. 96. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 97. Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - paralelo ou cruzado;



IV - nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único. O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 98. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar “pela ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar “pela ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 99. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “questão de ordem”.

§ 1º. É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º. As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º. Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO V

DAS ATAS E ANAIS

Art. 100. De todas as sessões plenárias lavrar-se-á ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado taquigráfico e das sessões ordinárias, extraordinárias, de posse e de compromisso lavrar-se-á ata resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando, em ambas, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no final da ordem do dia.

§ 1º. A ata resumida será lida em sessão, e se não houver impugnação, será considerada aprovada.

§ 2º. Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.



§ 3º. Aprovada a ata, será a mesma assinada e rubricada pelos membros da Mesa.

§ 4º. Não havendo quorum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º. A ata resumida das sessões será publicizada por meio eletrônico e publicada no placar da Câmara.

§ 6º. A correção de atas publicadas será feita por meio de publicação de errata.

Art. 101. Os trabalhos de Plenário serão taquigrafados, sempre que necessário, para que constem dos anais.

Parágrafo único. As notas taquigráficas serão publicizadas por meio eletrônico no prazo de três dias úteis.

Art. 102. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, às audiências públicas e reuniões de comissões.

TÍTULO V

Da Elaboração Legislativa

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 103. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

a) emenda à Lei Orgânica;

b) lei complementar;

c) lei ordinária;

d) decreto legislativo;

e) resolução.

II - indicações;



III - requerimentos;

IV - emendas;

V - recursos das decisões do Presidente.

Parágrafo único. Emendas e subemendas são proposições acessórias.

Art. 104. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 1º. As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º. Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

Art. 105. A Câmara deverá implantar sistema de controle eletrônico do processo legislativo visando:

I - permitir que os Vereadores, o Prefeito e os servidores utilizem-se do sistema por meio de usuários individuais, com identificação pessoal.

II - fazer com que as proposições em que se exige forma escrita somente sejam protocoladas se tiverem sido previamente cadastradas no sistema.

III - fazer com que todas as manifestações e intervenções dos Vereadores e do Prefeito no processo legislativo sejam efetuadas eletronicamente, sempre que houver opção disponível no sistema.

IV - permitir que todas as informações constantes do sistema a que se refere o caput deste artigo sejam publicizadas através do sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

Art. 106. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Justiça e Redação.



§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 107. Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, mediante parecer da Comissão de Justiça e Redação, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 108. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 109. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 110. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 111. Proposições arquivadas, independente do motivo, não poderão ser desarquivadas.

Art. 112. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único. O Vereador reeleito terá preferência na reapresentação da matéria tratada em sua proposição arquivada, até trinta dias contados do início da Legislatura.

Seção I

Dos projetos

Art. 113. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 114. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no placar e no sítio da Câmara e sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.



Art. 115. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão mandados à publicação e incluídos na ordem do dia no prazo de quinze dias úteis.

Seção II

Das indicações

Art. 116. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

I - sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa, ou ainda a realização de ato administrativo ou de gestão;

II - solicitar a concessão de homenagem ou manifestação da Câmara sobre determinado assunto visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo;

§ 1º. As indicações recebidas pela Mesa serão:

a) no caso do inciso I, analisadas pela comissão competente e encaminhadas para apreciação do Plenário;

b) no caso do inciso II, encaminhadas para a comissão competente que elaborará o respectivo projeto, o qual seguirá o trâmite regimental, recebendo parecer da Comissão de Justiça e Redação;

§ 2º. Se nenhuma comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentar ou não o projeto.

§ 3º. As indicações que receberem parecer contrário da comissão competente serão arquivadas, dando conhecimento dessa decisão ao autor.

Seção III

Dos requerimentos

Art. 117. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência, são:



I - sujeitos à apreciação do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

Subseção I

Dos requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente

Art. 118. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - retificação de ata;

III - verificação de quorum;

IV - verificação de votação;

V - “pela ordem”, à observância de disposição regimental;

VI - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

VII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em tramitação;

VIII - a suspensão da sessão.

Art. 119. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;

II - a inserção em ata de voto de pesar;

III - a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;

IV - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão;



V - a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;

VI - justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 19;

VII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VIII - licença de Vereador nos casos dos incisos I e III do artigo 20;

IX - comunicação de ausência do Vereador do país;

X - comunicação de constituição de bloco parlamentar;

XI - desligamento de bancada de bloco parlamentar;

XII - informações oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º. Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º. Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica do Município dar-se-á ciência do fato ao autor.

§ 4º A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX, não implica em justificativa de falta às sessões plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.

Subseção II

Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 120. Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:

I - a prorrogação da sessão;

II - o adiamento para audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III - a inversão da ordem do dia;

IV - o adiamento da discussão ou votação;



- V** - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI** - a votação em destaque;
- VII** - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII** - o encerramento da sessão na hipótese do artigo 80;
- IX** - a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;
- X** - o encerramento da discussão nos termos do parágrafo único do artigo 132.
- Art. 121.** Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:
- I** - a constituição de Comissão de Representação;
- II** - a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
- III** - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão;
- IV** - a prorrogação do período de adiamento de discussão;
- V** - a justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão no caso do inciso V do artigo 19;
- VI** - a solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias.
- Art. 122.** Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:
- I** - a realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;
- II** - a convocação de sessão legislativa extraordinária;
- III** - a constituição de comissão especial;
- IV** - a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- V** - o regime de urgência de iniciativa do Legislativo, para proposição em tramitação;
- VI** - a extinção do regime de urgência de iniciativa do Legislativo;
- VII** - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;



- VIII** - a inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;
- IX** - a licença do Prefeito;
- X** - a licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país ou do Município por mais de quinze dias;
- XI** - a submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação;
- XII** - a convocação de titulares da Administração Municipal;
- XIII** - a realização de cursos ou seminários;
- XIV** - o encaminhamento de sugestão ao Executivo;
- XV** - a licença de Vereador para tratar de assunto particular, no caso do inciso II do artigo 19.

Seção III

Das emendas

- Art. 123.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:
- I** - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II** - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;
- III** - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV** - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.
- Parágrafo único.** Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.
- Art. 124.** As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.
- § 1º.** No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.
- § 2º.** No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas



supressivas ou aditivas, subscritas por 1/3, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º. Na redação final, somente caberá emenda de redação.

§ 4º. Excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas emendas até o início da votação.

§ 5º Havendo emendas apresentadas após o encerramento do trâmite da proposição principal junto às Comissões Permanentes, a Mesa submeterá à deliberação do Plenário o adiamento da discussão e votação para remessa, pelo prazo de quarenta e oito horas, à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Seção IV

Do recurso das decisões do presidente

Art. 125. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 126. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contados da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento pela Comissão de Justiça e Redação, esta emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º. O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente publicados no placar da Câmara e incluído na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.



TÍTULO VI

Das Deliberações

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

Art. 127. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em um único turno de discussão e votação, sendo tomadas segundo o “quorum” previsto na Lei Orgânica de Município.

Art. 128. Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 129. A discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º. Tornando-se difícil a deliberação imediata da Câmara, pela complexidade da matéria, qualquer Vereador poderá requerer o adiamento para análise de comissão que não tenha se pronunciado, a qual deverá fazê-lo em quarenta e oito horas, voltando à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Art. 130. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 131. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão,



será apreciada na sessão imediata.

Art. 132. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos três oradores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 133. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 2º. O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

§ 3º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 134. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

IV - nas votações secretas.

Art. 135. O voto será secreto:

I - na deliberação sobre veto;

II - na deliberação sobre destituição de membros da Mesa;

III - na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

IV - no julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

Art. 136. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global,



ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Art. 137. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 138. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Seção I

Do encaminhamento da votação

Art. 139. Anunciada a votação, somente poderão encaminhá-la:

I - o autor da proposição;

II - a liderança de bloco parlamentar;

III - a liderança de bancada de partido, com mais de um integrante, não pertencente a bloco parlamentar.

Seção II

Do adiamento da votação

Art. 140. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.



§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º. Iniciado o processo de votação, não caberá requerimento de adiamento.

Seção III

Dos processos de votação

Art. 141. São processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 142. O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidos de sinal sonoro.

Art. 143. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 144. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “Sim” e estes pela expressão “Não”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º. É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.



§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 145. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 146. O processo de votação secreta consiste na contagem de votos através de meio eletrônico ou depositados em urna no recinto do Plenário, neste último caso observado o seguinte:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - cédula impressa;

III - chamada do Vereador para votação, recebendo da presidência sobrecarta rubricada;

IV - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

V - repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VI - designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único. Matéria que exige votação secreta não admite outro processo.

Seção IV

Da declaração de voto



Art. 147. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto.

Art. 148. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 149. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - publicação no diário da Câmara;

III - inclusão na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A Mesa terá prazo de dois dias para elaborar a redação final.

Art. 150. Apresentada emenda de redação à redação final, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

Art. 151. Não havendo emendas de redação, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente colocará em votação a redação final do projeto, integrada das emendas de redação aprovadas.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 152. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 153. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria em regime de urgência de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;



II - matéria em regime de urgência de iniciativa do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

III - veto;

IV- redação final;

V - redação para segundo turno;

VI - projeto de lei orçamentária;

VII - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VIII - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;

IX - demais proposições.

Art. 154. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 155. Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificavas;

III - a de comissão sobre as dos Vereadores;

IV - os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE URGÊNCIA

Seção I

Do regime de urgência de iniciativa do Executivo

Art. 156. O Prefeito, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para



a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§ 2º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, independente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, desde que não ultrapasse o prazo previsto no § 2º.

Seção II

Do regime de urgência de iniciativa do Legislativo

Art. 157. A requerimento da Mesa, de comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§ 1º. Não se admitirá regime de urgência nos termos do caput deste artigo nas matérias de iniciativa do Prefeito.

§ 2º. O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§ 3º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação.

Art. 158. O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica:

I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de três dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 159. A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.

TÍTULO VII

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 160. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no Diário Oficial do Estado, no placar da Câmara e em jornal de circulação regional.

§ 3º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 161. Publicada a proposta nos termos dos artigos anteriores, será constituída comissão especial, composta de três membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exará parecer, em quinze dias.

§ 1º. Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta,



nos termos do disposto no artigo 48 deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do caput deste artigo, até decisão final.

Art. 162. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 dos Vereadores.

Art. 163. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador a que se refere o artigo 26, § 5º deste Regimento.

§ 2º. Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese do artigo 57, § 2º deste Regimento.

Art. 164. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Art. 165. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, se requerido no prazo de sessenta dias da publicação, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a vigência sob condição suspensiva.

Art. 166. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 167. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 168. O referendo e a iniciativa popular à matéria de emenda à Lei Orgânica, obedecerão ao disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO

ORÇAMENTO ANUAL

Art. 169. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, naquilo em que não



contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 170. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º. Publicado o parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º. Publicadas as emendas, o projeto retomará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º. No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

II - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º. O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.

§ 6º. No caso de emenda inadmitida, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 171. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelos demais gestores municipais, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do parecer prévio, no placar da Câmara e em jornal de circulação regional;

II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;

III - anunciará o seu recebimento no Diário Oficial do Estado, no placar e no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores, contendo a advertência do contido no inciso anterior.

Art. 172. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior.

§ 2º. Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º. A comissão apresentará, separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada gestor municipal.

Art. 173. Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos

Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.



II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL

DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÕES POLÍTICO -

ADMINISTRATIVAS

Art. 174. O julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, do procurador geral do município e dos secretários municipais, por infrações político-administrativas definida em lei complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.

Art. 175. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 176. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 177. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência ao seu substituto.

Art. 178. Instalada a comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.



§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 179. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 180. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 181. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 182. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento o parecer final da comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa baixará o decreto legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da lei complementar.



CAPÍTULO V

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 183. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 184. Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 185. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;

III - de Comissão Especial.

Art. 186. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no placar da Câmara, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º. Publicadas no placar da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão a providência do § 1º.

CAPÍTULO VII

DO VETO



Art. 187. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no placar da Câmara e encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, após a instrução da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto no artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na ordem do dia.

Art. 188. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 189. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do país ou do Município por

período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 1º. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficiarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no § 1º;

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 190. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida

imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.



Art. 191. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, *ad referendum* do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no placar da Câmara e no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 192. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos secretários municipais será fixada através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 193. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, inciso VI, artigo 37, inciso X e XI, artigo 39, § 4º, artigo 150, inciso II; artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento fazê-lo.

Art. 194. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto no artigo 28, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município, não tendo sido votado o projeto, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia, independentemente de parecer.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 195. A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito de Aporé, bem como as demais honrarias, observado o disposto em lei complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - para concessão dos títulos de cidadão honorário e vulto emérito de Aporé, cada Vereador poderá apresentar quatro proposições por legislatura, sendo uma a cada sessão legislativa, independente da espécie;

II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de



cidadão honorário e vulto emérito;

IV - excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada sessão legislativa, por indicação de 2/3 dos membros da Casa, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

Parágrafo Único. O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de vulto emérito, exclusivamente, aos naturais de Aporé.

Art. 196. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:

- I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;
- II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene;

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, preferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 4º. Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a sessão solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 6º. Não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.

Art. 197. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

- I - o brasão do Município;



II - a legenda: “República Federativa do Brasil, Estado de Goiás, Município de Aporé.”;

III - os dizeres: “Os Poderes Públicos Municipais de Aporé, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo nº, datada de.... de.....de 20 de autoria do Vereadorconferem ao Exmo. Sr. (a)..... o Título de Cidadão Aaporeano, para o que mandaram expedir o presente diploma.”;

IV - data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII

Da Tribuna Livre

Art. 198. Nas sessões plenárias será destinado, logo após o encerramento da ordem do dia, o tempo de quinze minutos à tribuna livre.

Art. 199. Na tribuna livre poderá fazer uso da palavra somente uma pessoa por sessão.

§ 1º. A indicação do orador será feita à Mesa por entidades da sociedade civil através de requerimento protocolado com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º. Não será permitida a manifestação das lideranças de blocos parlamentares e bancadas para eventuais questionamentos no horário da tribuna livre.

Art. 200. Não se admitirá o uso da tribuna livre:

- I - por representantes de partidos políticos;
- II - por candidatos a cargo eletivo;
- III - por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

TÍTULO IX

Das Audiências Públicas

Art. 201. Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e nesse Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a área de sua competência,



mediante requerimento de Vereador ou de comissão aprovado em Plenário por maioria simples.

§ 1º. O requerimento indicará a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia e hora de realização da reunião.

§ 2º. As reuniões de que trata o caput acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das comissões.

Art. 202. A data e hora da reunião será publicada no placar da Câmara e no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.

Art. 203. A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 204. A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

TÍTULO X

Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração

Art. 205. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 206. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para



abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 207. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.

Art. 208. O acesso às informações e documentos da Câmara Municipal de Aporé será franqueado aos cidadãos na forma da lei.

Art. 209. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se especificamente as Resoluções nº 006/96 004/2002, de 1º de novembro de 2002 e 003/2003, de 04 de agosto de 2003 e demais disposições em contrário.

GABINTE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORE, Estado de Goiás, aos dezenove (19) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.



OLIVEIRA SOUZA FLEURY

PRESIDENTE

VALDINEY SOUZA DA COSTA

VICE-PRESIDENTE

IVANILDA FREITAS DA SILVA

1ª SECRETARIA

RONIVALDO LEMES VILELA

2º SECRETARIO

VEREADORES:

CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA

GILSON JESUS DE SOUZA

KARINA BARBOSA PEREIRA DA SILVA

LUIZ PAULO DA SILVA

SAULO JOSE DA SILVA

INDICE ALFABÉTICO – REMISSIVO

- A -

ADIAMENTO

- da discussão, art. 130

- da votação, art. 140

ADMISSIBILIDADE

- das proposições, competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para o seu exame, art. 52

AGENTES POLÍTICOS

- fixação da remuneração, arts. 192 a 194

ALTERAÇÃO REGIMENTAL

- quem pode propor, arts. 185 a 186

ANAIS

- dos trabalhos em Plenário, art. 100

- ver, também, ATAS e NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APARTE

- definição, art. 96

- hipóteses em que não é permitido, art. 97

ARQUIVAMENTO

- das proposições, competência do Presidente para determinar, art. 38, VIII, b

- das proposições, com parecer contrário de admissibilidade, art. 52, § 1º

- de proposição idêntica a outra, art. 106, § 3º

- das proposições, ao encerrar-se a legislatura, art. 112

**ATAS**

- dos trabalhos em plenário, art. 100
 - leitura, art. 100, § 1º
 - impugnação, art.100, § 2º
 - aprovação, art. 100, § 3º
 - termo de ata, art. 100, § 4º
 - publicação, art. 100, § 5º
 - menção obrigatória dos Vereadores que votaram a favor ou contrariamente, nas votações
- nominais, art. 144, § 6º

ATOS NORMATIVOS

- do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, sustação, procedimento, arts. 183 e 184

ATRIBUIÇÕES

- do Presidente, art. 38
- dos Vice-Presidentes, art. 40
- dos Secretários, art. 41 e 42

- B -**BANCADAS**

- lideranças, art. 24
- representação proporcional na Mesa, art. 31, § 1º
- representação proporcional nas Comissões permanentes, art. 47
- representação proporcional nas Comissões temporárias, art. 60

BLOCO PARLAMENTAR

- constituição, art. 24, § 1º



- extinção, art. 24, § 5º
- existência, art. 24, § 6º
- representação proporcional na Mesa, art. 31, § 1º
- representação proporcional nas Com. Perm., art. 47
- representação proporcional nas Com. Temp., art 60

- C -**CARGO**

- afastamento do Vereador para exercer, art. 22

CIDADANIA HONORÁRIA

- ver HONRARIAS

COMISSÕES PERMANENTES

- seu objetivo, art. 43, I
- quais são, art. 44
- número de membros, art. 45
- mandato de seus membros, art. 46
- indicação de seus membros, art. 47
- homologação de indicação de seus membros, art. 48
- competência, art. 50
- competência comum, art. 51
- exame de admissibilidade das prop., pela Comissão de Justiça e Redação, art. 52
- atividades de controle externo, competência da Comissão de Finanças e Orçamento, art. 63
- funcionamento, arts. 54 a 57

COMISSÕES TEMPORÁRIAS



- seu objetivo, art. 43, II
- quais são, art. 58
- especiais, art. 59
- de inquérito, art. 64
- de representação, art. 71
- processantes, art. 68

COMPARECIMENTO

- do Vereador as Sessões Plenárias, caracterização, art. 18, §1º
- ver, também, QUORUM

COMPETÊNCIA

- da Mesa, art. 30
- do Presidente, art. 38
- dos Vice-Presidentes, art. 40
- do 1º Secretário, art. 41
- do 2º Secretário, art. 42
- do Presidente, na segurança interna da Câmara, art. 33
- comum as Comissões, art. 51
- da Comissão de Justiça e Redação, art. 50, I
- da Comissão de Finanças e Orçamento, art. 50, II
- da Comissão de Obras e Serviços Públicos, art. 50, III
- da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Desporto, art. 50, IV

COMPROMISSO

- dos Vereadores, na posse, art. 18º

CONTROLE EXTERNO



- atividades a cargo da Comissão de Finanças e Orçamento, art. 50
- ver, também, PRESTAÇÃO DE CONTAS (art. 171)

CONVOCAÇÃO

- de Sessão Legislativa Extraordinária, art. 13
- de suplente, em caso de vaga, art. 23
- de suplente em caso de licença, art. 23
- de Sessões Solenes, art. 75, § 4º
- de Sessões Extraordinárias, art. 75, § 3º
- de suplente de Vereador denunciante, no julgamento de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, art. 177
- de titulares de órgãos e entidades da Administração, arts. 205 e 206

- D -

DEBATES

- disposições gerais, art. 92
- uso da palavra, arts. 93 e 94
- apartes, arts. 96 e 97

DECLARAÇÃO DE VOTO

- definição, art. 148
- quando pode ocorrer, art. 147

DECRETO LEGISLATIVO

- competência do Presidente para baixar, art. 38, VIII, e
- ver, também, PROJETOS (art. 113)

DELIBERAÇÃO

- das comissões, “quorum”, art. 55, II



- do Plenário, requerimentos a ele sujeitos, arts. 120 ao 122
- do Plenário, turnos em que ela se dá, art. 127
- ver, também, VOTAÇÃO (art. 133)

DESTAQUE

- de partes de projeto ou emenda, para votação em separado, art. 136

DESTITUIÇÃO

- de membro da Mesa, art. 32

DEVERES

- do Vereador art. 14 e 15

DIARIO DA CAMARA

- ver, PUBLICAÇÃO

DIREITOS

- do Vereador, art. 14

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- procedimento especial para o projeto respectivo, arts. 169 e 170

DISCUSSÃO

- definição, art. 127
- seu objeto, art. 128
- adiamento, art. 130
- encerramento, art. 132

DOENÇA

- como motivo justo para efeito de justificação de falta, art. 19, § 1º
- como fundamento para concessão de licença a Vereador, art. 20, I

- E -



ELEIÇÃO

- da Mesa, art. 31
- dos Presidentes das Comissões Permanentes, art. 49
- do Presidente e Relator de Comissão de Inquérito, art. 64, § 3º
- do Presidente e Relator da Comissão Processante, art. 64, § 2º

EMENDAS

- espécies, art. 123
- quando podem ser propostas, art. 124
- votação, art. 136, § 1º
- ordem de preferência, na votação, art. 155

EMENDA À LEI ORGÂNICA

- tramitação, arts. 160 a 167
- referendo popular, art. 168

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

- ver ADMISSIBILIDADE

EXECUTIVO

- ver PREFEITO

EXPEDIENTE

- pequeno, arts. 82 e 83
- grande, art. 87

EXPLICAÇÃO PESSOAL

- regras aplicáveis, arts. 88 a 91

- F -

FALTAS



- as Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões, consequência, art. 18
- motivo justo, para efeito de justificação, art. 19

FOLHA DE PRESENÇA

- na Sessão Plenária, art. 18, § 1º

FUNCIONÁRIOS

- ver SERVIDORES

- G -

GESTANTE

- Vereadora, hipótese de licença, art. 20, III

GRANDE EXPEDIENTE

- início, duração e conteúdo, art. 87

- H -

HONRARIAS

- regras aplicáveis na concessão, arts. 195 a 197

- I -

IMPEDIMENTO

- do Presidente, quem o substitui, art. 41, I X
- de Vereador, para votar, art. 133, § 3º

INCONSTITUCIONALIDADE

- de lei ou ato normativo municipal, a quem cabe propor a ação direta, art. 30, III

INDICAÇÃO

- dos membros das Comissões Permanentes, pelos líderes de bancadas, arts. 26, § 3º
- como proposição, conceito e tramitação, art. 116, I e II e §§

**INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

- processo de julgamento, arts. 174 a 182

INSTALAÇÃO

- da Legislatura, art. 10

INSTRUÇÃO

- pela Procuradoria Jurídica, de matéria sujeita a apreciação das Comissões, art. 57

INTERESSE PARTICULAR

- como fundamento para concessão de licença a Vereador, art. 19, II

INTERSTÍCIO

- entre os turnos de discussão e votação, art. 127

INVERSÃO

- da pauta da ordem do dia, art. 85, § 3º

INVESTIDURA

- de Vereador, em cargo de Secretário Municipal e Presidente de entidade da administração indireta, art. 22

- J -

JULGAMENTO

- do Prefeito, Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e Secretários Municipais por

infração político-administrativa, procedimento, arts. 174 ao 182

- L -

LEGISLATURA

- duração, art. 8º
- instalação, arts. 9º ao 11

LEI



- ver PROJETOS

LICENÇA

- de Vereador, hipóteses, art. 20
- de Vereador, procedimento para concessão, art. 20 e §§
- do Prefeito, procedimento para concessão, arts. 189 e 191
- do Presidente, art. 39

LIDERANÇA

- conceito, art. 24
- de bancada partidária, art. 24
- de bloco parlamentar, art. 24, § 1º
- perda de prerrogativa regimental, art. 24, § 3º
- extinção de bloco parlamentar, art. 24, § 5º
- indicação de líder e vice-líderes, art. 26, § 2º
- indicação de membros para representação nas comissões, art. 26, § 3º

- M -

MAIORIA ABSOLUTA

- ver QUORUM

MAIORIA DE DOIS TERÇOS

- ver QUORUM

MANDATO

- de Vereador, sua perda, art. 16 e 17
- da Mesa, art. 27
- dos membros das Comissões Permanentes, art. 46

MESA DA CÂMARA



- eleição, art. 31
- mandato, art. 31
- competência, art. 30
- composição, art. 27 ao 29
- vacância de seus cargos, art. 27, §§ 2º e 3º e art. 28
- destituição, art. 32

- N -

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

- regras aplicáveis, art. 100

- O -

ORÇAMENTO

- do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, arts. 169 e 170

ORDEM DO DIA

- início, art. 84
- “quorum” para início, art. 84, § 1º
- alteração e interrupção, art. 85
- competência do Presidente para elaborar sua pauta, art. 38, VII, g

- P -

PALAVRA

- hipóteses e tempo de uso, por Vereador nas Sessões Plenárias, art. 93
- interrupção de seu uso, art. 93, § 2º e art. 95
- normas gerais de uso, art. 92

PARECER



- em que consiste, art. 72

- aprovação, pela Comissão, art. 73

PEQUENO EXPEDIENTE

- Início, duração e destinação, arts. 82 e 83

PERÍODOS

- em que se divide a Sessão Legislativa anual, art. 12

PLANO PLURIANUAL

- tramitação do projeto respectivo, arts. 169 e 170

PLENÁRIO

- pessoas que nele são admitidas, art. 35

- proibição de nele portar arma, art. 36

POSSE

- de Vereador, art. 10

- de suplente, arts. 23, § 1º e 3º

PREFEITO

- sua substituição, pelo Presidente da Câmara, art. 38, V

- julgamento por infração político-administrativa, arts. 174 ao 182

- licença, procedimento, art. 189

- fixação de remuneração, art. 192

PREFERENCIA

- definição, art. 152

- ordem de, na discussão e votação das proposições, art. 153

- do substitutivo geral, art. 154

- ordem de, na discussão e votação de emendas, art. 155



PRESENÇA

- ver COMPARECIMENTO e QUORUM

PRESIDENTE DA CÂMARA

- atribuições, art. 38

- licença, em caso de ausência do Município, art.39

- requerimentos que estão sujeitos a sua decisão, art. 118

- exercício do voto, hipóteses em que cabe, art. 134

- recurso de suas decisões, arts. 125 e 126

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- tramitação, arts. 171 ao 173

PRIMEIRO SECRETÁRIO

- atribuições, art. 41

PROJETOS

- espécies, art. 103, I

- regras para sua redação, art. 113

- publicação e inclusão na ordem do dia, arts. 114 e 115

- ver, também, PROPOSIÇÕES

PROMULGAÇÃO

- das leis, competência do Presidente, art. 38, VIII, d

- de emendas a Lei Orgânica, competência da Mesa, art. 30, IV

PROPOSIÇÕES

- espécies, art. 103

- forma de apresentação, art. 104

- identidade ou semelhança, consequência, art. 106 e §§



- controle de sua apresentação, art. 105
- obrigatório exame pelas comissões, art. 108
- reconstituição, art. 109
- arquivamento, no encerramento da Legislatura, art. 112
- projetos, arts. 113 a 115
- indicações, art. 116
- requerimentos, arts. 117 ao 122
- emendas, arts. 123 e 124

PUBLICAÇÃO

- no Diário da Câmara, de parecer pela inadmissibilidade de projeto, art. 52, § 1º
- no Diário da Câmara, de convocação de sessão extraordinária, art. 77, § 1º
- no Diário da Câmara, de recurso de decisão do Presidente e do parecer respectivo, art. 126, § 4º
- no Diário da Câmara, das atas das sessões, art.100, § 5º
- no Diário da Câmara, dos projetos, art. 115
- no Diário da Câmara, de requerimentos, art. 110
- no Diário da Câmara, da redação final, art. 149, II
- de Emenda à Lei Orgânica, art. 160, § 2º
- no Diário da Câmara, de parecer a projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, art. 170, § 1º
- no Diário da Câmara, do parecer previa do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas, art. 171, I
- do anúncio da recepção das contas, art. 171, III
- no Diário Oficial do Município, de edital de notificação do denunciado, no julgamento das infrações político-administrativas, art. 178, § 2º



- no Diário da Câmara, do projeto de reforma ou alteração regimental, art. 186
- no Diário da Câmara, das razões de veto, art. 187
- por meio eletrônico, art. 100, § 5º, art. 101, parágrafo único e art. 18, § 2º

- Q -

QUESTÃO DE ORDEM

- nas dúvidas de aplicação do Regimento Interno, art. 99
- tempo para formulação, art. 93, II

QUORUM

- da sessão de eleição da Mesa, art. 31, § 5º
- de deliberação das Comissões permanentes, art. 55 ,VI
- de aprovação de requerimento de constituição de Comissão Especial, art. 59, § 1º
- de abertura das sessão, art. 82
- para discussão e votação da ordem do dia, art. 84, § 1º
- para explicações pessoais, art. 88
- verificação, art. 118, III

- R -

RECESSO

- nele, perante quem se dá a posse de suplente, art. 23, § 1º
- nele, quem concede licença a Vereador, art. 20, § 4º
- nele, quem autoriza a licença do Prefeito, art. 191

RECONSTITUIÇÃO

- de processo legislativo, art. 109

RECURSO

- das decisões do Presidente, arts. 125 e 126

**REDAÇÃO FINAL**

- quando ocorre e quem elabora, art. 149
- prazo de elaboração, art. 149, parágrafo único
- emenda de redação, art. 150
- aprovação, art. 151

REGIME DE URGÊNCIA DO LEGISLATIVO

- como se requer, art. 157
- implicações, art. 158

REGIME DE URGÊNCIA DO EXECUTIVO

- quando se verifica, art. 156
- implicações, art. 156, § 2º

REGIMENTO INTERNO

- ver ALTERAÇÃO REGIMENTAL

RELATOR

- prazo de que dispõe o relator de Comissão Permanente, para emitir parecer, art. 55, IV
- de Comissão Parlamentar de Inquérito, eleição, art. 64, § 3º

REMUNERAÇÃO

- dos agentes políticos, fixação, arts. 192 a 194

RENÚNCIA

- de Vereador, ao mandato, art. 17

REQUERIMENTOS

- definição e espécies, art. 117
- sujeitos a decisão do Presidente, arts. 118 ao 119



- sujeitos a decisão do Plenário, arts. 120 ao 122
- de submissão ao Plenário de parecer contrário, art. 52, § 2º
- ver, também, PROPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO

- ver PROJETOS

RETIRADA

- de proposição, pelo autor, art. 110

- SEDE

- da Câmara Municipal, art. 2º
- sua mudança, art. 2º, parágrafo único

SEGUNDO SECRETÁRIO

- atribuições, art. 41

SEGURANÇA

- interna da Câmara, arts. 33 ao 36

SERVIDORES

- competência de iniciativa dos projetos que digam respeito aos servidores da Câmara, art. 30

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- definição, art. 75, § 3º
- convocação e duração, art. 77, caput e § 2º

SESSÃO LEGISLATIVA

- ordinária, art. 12
- extraordinária, art. 13

SESSÃO PLENÁRIA



- preparatório da legislatura, art. 8º
- de instalação da legislatura, arts. 9º ao 11
- espécies, art. 75
- prorrogação, art. 78, caput e §1º
- suspensão, art. 79
- encerramento, art. 80
- partes que a compõem, art. 81
- pequeno expediente, arts. 82 e 83
- Ordem do Dia, arts. 84 e 85
- grande expediente, art. 87
- explicação pessoal, arts. 88 ao 91
- ver, também, SESSÃO ORDINÁRIA, SESSÃO EXTRAORDINÁRIA e SESSÃO SOLENE

SESSÃO ORDINÁRIA

- definição, art. 75, § 1º
- início, duração e dias de realização, art. 76
- ver, também, SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO SOLENE

- destinação. art. 75, § 3º
- ver, também, SESSÃO PLENÁRIA

SUBSTITUIÇÃO

- de membro de Comissão, a quem compete, art. 24, § 3º
- do Prefeito, a quem compete, art. 38, V
- do Presidente, a quem compete, arts. 40 e 41, IX
- do 10 Secretário, a quem compete, art. 42, III



SUPLENTE

- casos em que se dá sua convocação, art. 23
- posse, art. 23, § 1º

SUSPENSÃO

- das Sessões Plenárias, art. 79

SUSTAÇÃO

- dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar, procedimento, arts. 183 e 184

- T -

TÍTULOS

- ver HONRARIAS

TRIBUNA LIVRE

- arts. 198 ao 200

TURNOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

- art. 127

- U -

- V -

VACÂNCIA

- competência para sua declaração, art. 30, V
- de cargos na Mesa, art. 27, §§ 2º e 3º
- de todos os cargos na Mesa, art. 28

VEREADOR

- posse, art. 10
- direitos, art. 14
- faltas, art. 18



- licença, arts. 20 e 21
- fixação da remuneração, arts. 192 a 194

VETO

- apreciação, arts. 187 e 188

VICE-PRESIDENTES

- atribuições, art. 40

VOTAÇÃO

- definição, art. 133, “caput”
- voto do Presidente, art. 134 e §§
- impedimentos, art. 122, § 1º
- forma, nos turnos, art. 127
- das emendas, art. 136, § 1º
- em destaque, art. 136, §§ 2º, 3º e 4º
- encaminhamento, art. 139
- adiamento, art. 140
- processos, art. 141
- simbólica, art. 143
- nominal, art. 144
- secreta, arts. 146 e 135

